



CARTA EUROPEIA DAS LÍNGUAS REGIONAIS OU MINORITÁRIAS

Adotada e aberta à assinatura em Estrasburgo, a 5 de novembro de 1992 (Série de Tratados Europeus n.º 148).

Entrada em vigor na ordem internacional: 1 de março de 1998.

[Relatório explicativo](#) (página do Conselho da Europa).

Portugal: até 31 de dezembro de 2017, não era Parte neste tratado. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.

[Estados Partes](#) (Portal do Conselho da Europa).

CARTA EUROPEIA DAS LÍNGUAS REGIONAIS OU MINORITÁRIAS

Preâmbulo,

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Carta,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa consiste em alcançar uma união mais estreita entre os seus membros, particularmente a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que a proteção das históricas línguas regionais ou minoritárias da Europa, algumas das quais se encontram em risco de eventual desaparecimento, contribui para a manutenção e para o desenvolvimento da riqueza cultural e das tradições da Europa;

Considerando que o direito de utilizar uma língua regional ou minoritária na vida privada e pública constitui um direito inalienável em conformidade com os princípios consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, e de acordo com o espírito da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa;

Tendo em conta o trabalho desenvolvido no âmbito da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa e em particular a Ata Final de Helsínquia, de 1975, e o documento do Encontro de Copenhaga, de 1990,

Sublinhando o valor do interculturalismo e multilinguismo e considerando que a proteção e o estímulo das línguas regionais ou minoritárias não deverão ser feitos em detrimento das línguas oficiais e da necessidade de as aprender;



Conscientes de que a proteção e promoção das línguas regionais ou minoritárias nos diferentes países e regiões da Europa representam uma importante contribuição para a construção de uma Europa baseada nos princípios da democracia e da diversidade cultural, no quadro da soberania nacional e integridade territorial;

Tendo em consideração as condições específicas e tradições históricas próprias de cada região dos Estados europeus,

Acordaram no seguinte:

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para os fins da presente Carta:

a) entende-se por “línguas regionais ou minoritárias”, as línguas que:

- i. Sejam utilizadas tradicionalmente num determinado território de um Estado por nacionais desse Estado que constituam um grupo numericamente inferior à restante população do mesmo Estado; e
- ii. Sejam diferentes da(s) língua(s) oficial(is) desse Estado;

A expressão não inclui, quer os dialetos da(s) língua(s) oficial(is) do Estado, quer as línguas dos migrantes;

b) entende-se por “território no qual a língua regional ou minoritária é utilizada”, a área geográfica na qual a língua em causa constitui o modo de expressão de um número de pessoas que justifique a adoção das diversas medidas de proteção e promoção previstas na presente Carta;

c) entende-se por “línguas não territoriais”, as línguas utilizadas por nacionais do Estado que se distinguem da língua ou línguas utilizadas pelo resto da população desse Estado mas que, embora tradicionalmente utilizadas dentro do território do Estado, não podem ser identificadas com uma área geográfica particular do mesmo;



Artigo 2.º

Compromissos

1. Cada uma das Partes compromete-se a aplicar as disposições da Parte II a todas as línguas regionais ou minoritárias utilizadas no seu território e que se enquadrem na definição do artigo 1.º.
2. Relativamente a cada uma das línguas indicadas no momento da ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com o artigo 3.º, cada uma das Partes compromete-se a aplicar um mínimo de trinta e cinco parágrafos ou alíneas escolhidos entre as disposições da Parte III da Carta, incluindo pelo menos três escolhidos em cada um dos artigos 8.º e 12.º e um em cada um dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º.

Artigo 3.º

Modalidades

1. Cada Estado Contratante deverá especificar no seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, cada uma das línguas regionais ou minoritárias, ou língua oficial utilizada de forma menos ampla em todo ou em parte do seu território, a que se apliquem os parágrafos escolhidos em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 2.º.
2. Qualquer Parte pode, em qualquer momento ulterior, notificar o Secretário-geral da sua aceitação das obrigações emergentes das disposições de qualquer outro parágrafo da Carta não especificado no respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou da intenção de aplicar o parágrafo 1 do presente artigo a outras línguas regionais ou minoritárias, ou a outras línguas oficiais utilizadas de forma menos ampla em todo ou em parte do seu território.
3. Os compromissos referidos no parágrafo anterior deverão ser considerados como parte integrante da ratificação, aceitação ou aprovação e produzirão os mesmos efeitos desde a data da respetiva notificação.



Artigo 4.º

Regimes de proteção existentes

1. Nenhuma disposição da presente Carta deverá ser interpretada no sentido de limitar ou derrogar qualquer dos direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
2. As disposições da presente Carta não afetam quaisquer disposições mais favoráveis relativas ao estatuto das línguas regionais ou minoritárias, ou ao regime jurídico das pessoas pertencentes a minorias, que possam existir na Parte ou estejam previstas em acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

Artigo 5.º

Obrigações existentes

Nenhuma disposição da presente Carta poderá ser interpretada no sentido de implicar o direito de se envolver em qualquer atividade ou praticar qualquer ato contrário aos objetivos da Carta das Nações Unidas ou a outras obrigações emergentes do direito internacional, incluindo o princípio da soberania e integridade territorial dos Estados.

Artigo 6.º

Informação

As Partes comprometem-se a zelar para que as autoridades, organizações e pessoas interessadas sejam informadas dos direitos e deveres estabelecidos pela presente Carta.



PARTE II – OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS PROSEGUIDOS EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 1 DO ARTIGO 2.º

Artigo 7.º

Objetivos e princípios

1. Relativamente às línguas regionais ou minoritárias, nos territórios onde tais línguas são utilizadas e de acordo com a situação de cada língua, as Partes deverão basear as suas políticas, a sua legislação e a sua prática nos seguintes objetivos e princípios:

- a) reconhecimento das línguas regionais ou minoritárias enquanto expressão de riqueza cultural;
- b) respeito da área geográfica de cada língua regional ou minoritária a fim de garantir que as divisões administrativas já existentes ou supervenientes não constituam um obstáculo à promoção da língua regional ou minoritária em questão;
- c) necessidade de medidas enérgicas de promoção das línguas regionais ou minoritárias a fim de as salvar;
- d) promoção e/ou estímulo da utilização das línguas regionais ou minoritárias, oralmente e por escrito, na vida pública e privada;
- e) manutenção e desenvolvimento de ligações, nos domínios abrangidos pela presente Carta, entre os grupos que utilizam determinada língua regional ou minoritária e outros grupos no mesmo Estado que empregam uma língua utilizada de forma idêntica ou análoga, bem como o estabelecimento de relações culturais com outros grupos que utilizam línguas diferentes no mesmo Estado;
- f) disponibilização de formas e meios adequados para o ensino e o estudo de línguas regionais ou minoritárias a todos os níveis apropriados;
- g) disponibilização de meios que permitam às pessoas que não falem uma língua regional ou minoritária, mas vivam na área onde a mesma é utilizada, aprenderem essa língua se assim o desejarem;
- h) promoção do estudo e da investigação sobre as línguas regionais ou minoritárias nas universidades ou instituições equivalentes;



i) promoção de formas adequadas de intercâmbios transnacionais, nos domínios abrangidos pela presente Carta, para línguas regionais ou minoritárias utilizadas de forma idêntica ou similar em dois ou mais Estados.

2. As Partes comprometem-se a eliminar, se ainda o não tiverem feito, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência injustificada relativa à utilização de uma língua regional ou minoritária e destinada a desencorajar ou por em risco a manutenção ou o desenvolvimento da mesma. A adoção de medidas especiais em prol das línguas regionais ou minoritárias, com o objetivo de promover a igualdade entre os utilizadores destas línguas e o resto da população ou que tenham devidamente em conta as suas situações específicas, não é considerada um ato de discriminação contra os utilizadores das línguas mais difundidas.

3. As Partes comprometem-se a promover, através de medidas adequadas, a compreensão mútua entre todos os grupos linguísticos do país, nomeadamente incluindo o respeito, a compreensão e a tolerância relativamente às línguas regionais ou minoritárias entre os objetivos da educação e formação ministradas nos seus países e encorajando os meios de comunicação social a prosseguir o mesmo objetivo.

4. Na determinação da sua política relativa às línguas regionais ou minoritárias, as Partes deverão ter em consideração as necessidades e os desejos manifestados pelos grupos que utilizam tais línguas. São encorajadas a estabelecer, se necessário, organismos encarregados de prestar aconselhamento às autoridades em todas as matérias relacionadas com as línguas regionais ou minoritárias.

5. As Partes comprometem-se a aplicar, *mutatis mutandis*, os princípios *supra* enunciados nos parágrafos 1 a 4 às línguas não territoriais. Contudo, no que diz respeito a estas línguas, a natureza e o âmbito das medidas a adotar para tornar efetivas as disposições da presente Carta deverão ser determinados de forma flexível, tendo presentes as necessidades e os desejos, e respeitando as tradições e características, dos grupos que utilizam as línguas em causa.



**PARTE III – MEDIDAS DESTINADAS A PROMOVER A UTILIZAÇÃO DAS LÍNGUAS
REGIONAIS OU MINORITÁRIAS NA VIDA PÚBLICA EM CONFORMIDADE COM AS
OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 2.º**

Artigo 8.º

Educação

1. Na área da educação, as Partes comprometem-se, no âmbito do território onde tais línguas são faladas, de acordo com a situação de cada uma destas línguas, e sem prejuízo do ensino da(s) língua(s) oficial(ais) do Estado:

a)

i. a assegurar educação pré-escolar nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou

ii. a assegurar que uma parte substancial da educação pré-escolar seja ministrada nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou

iii. a aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) e ii), *supra*, pelo menos aos alunos cujas famílias o solicitem e que sejam em número considerado suficiente; ou

iv. caso as autoridades públicas não tenham qualquer competência direta em matéria de educação pré-escolar, a favorecer e/ou encorajar a aplicação das medidas referidas nas subalíneas i) a iii), *supra*;

b)

i. a assegurar a educação primária nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou

ii. a assegurar que uma parte substancial da educação primária seja ministrada nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou

iii. a providenciar, no âmbito da educação primária, para que o ensino das línguas regionais ou minoritárias relevantes faça parte integrante do curriculum; ou

iv. a aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) a iii), *supra*, pelo menos aos alunos cujas famílias assim o solicitem e que sejam em número considerado suficiente;



- c)
- i. a assegurar a educação secundária nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou
 - ii. a assegurar que uma parte substancial da educação secundária seja ministrada nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou
 - iii. a providenciar, no âmbito da educação secundária, para que o ensino das línguas regionais ou minoritárias relevantes faça parte integrante do curriculum; ou
 - iv. a aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) a iii), *supra*, pelo menos aos alunos que o desejem ou, se for caso disso, àqueles cujas famílias o desejem, e que sejam em número considerado suficiente;
- d)
- i. a assegurar o ensino técnico e profissional nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou
 - ii. a assegurar que uma parte substancial do ensino técnico e profissional seja ministrado nas línguas regionais ou minoritárias relevantes; ou
 - iii. a providenciar, no âmbito do ensino técnico e profissional, para que o ensino das línguas regionais ou minoritárias relevantes faça parte integrante do curriculum; ou
 - iv. a aplicar uma das medidas previstas nas subalíneas i) a iii), *supra*, pelo menos aos alunos que o desejem ou, se for caso disso, àqueles cujas famílias o desejem, e que sejam em número considerado suficiente;
- e)
- i. a assegurar o ensino universitário e outras formas de ensino superior nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. a disponibilizar os meios para o estudo destas línguas como disciplinas do ensino universitário e superior; ou
 - iii. caso, em virtude do papel do Estado face aos estabelecimentos de ensino superior, as subalíneas i) e ii) não possam ser aplicadas, a encorajar e/ou permitir que o ensino universitário ou outras formas de



ensino superior sejam assegurados nas línguas regionais ou minoritárias ou que sejam disponibilizados meios para o estudo destas línguas como disciplinas do ensino universitário ou superior;

f)

i. a tomar medidas no sentido de assegurar a organização de cursos de educação para adultos e formação contínua ministrados principal ou totalmente nas línguas regionais ou minoritárias; ou

ii. a propor estas línguas como disciplinas na educação de adultos e formação contínua;

iii. caso as autoridades públicas não disponham de competência direta na área da educação de adultos, a favorecer e/ou encorajar o ensino de tais línguas como disciplinas na educação de adultos e formação contínua;

g) a tomar medidas para assegurar o ensino da história e da cultura que a língua regional ou minoritária exprime;

h) a tomar medidas para assegurar a formação inicial e contínua dos professores em termos que permitam a aplicação das alíneas a) a g) aceites pela Parte;

i) a criar um ou mais órgãos de controlo responsáveis pela supervisão das medidas adotadas e dos progressos alcançados no estabelecimento ou desenvolvimento do ensino das línguas regionais ou minoritárias e pela elaboração de relatórios periódicos das suas conclusões, os quais deverão ser tornados públicos;

2. Na área da educação e relativamente aos demais territórios para além daqueles onde as línguas regionais ou minoritárias são tradicionalmente utilizadas, as Partes comprometem-se, caso o número de utilizadores de determinada língua regional ou minoritária assim o justifique, a permitir, encorajar ou proporcionar o ensino na língua regional ou minoritária ou da mesma em todos os níveis de ensino.

Artigo 9.º

Autoridades judiciais

1. As Partes comprometem-se, no que diz respeito às circunscrições judiciais nas quais o número de residentes que utilizam línguas regionais ou minoritárias justifica as medidas



abaixo indicadas, de acordo com a situação de cada uma destas línguas e sob a condição de que o uso dos meios previstos no presente parágrafo não seja considerado pelo juiz como um obstáculo à correta administração da justiça:

a) nos processos penais:

- i. a garantir que os tribunais, a pedido de uma das partes, conduzam o processo nas línguas regionais ou minoritárias; e/ou
- ii. a garantir ao arguido o direito de utilizar a sua língua regional ou minoritária; e/ou
- iii. a garantir que os requerimentos e elementos de prova, escritos ou orais, não sejam considerados inadmissíveis unicamente por estarem formulados numa língua regional ou minoritária; e/ou
- iv. a apresentar, se tal for solicitado, os documentos relacionados com o processo judicial na língua regional ou minoritária relevante, se necessário através do recurso a intérpretes e traduções que não impliquem despesas adicionais para os interessados;

b) nos processos cíveis

- i. a garantir que os tribunais, a pedido de uma das partes, conduzam o processo nas línguas regionais ou minoritárias; e/ou
- ii. a permitir, sempre que um litigante deva comparecer pessoalmente perante o tribunal, que possa utilizar a sua língua regional ou minoritária sem incorrer por isso em despesas adicionais; e/ou
- iii. a permitir a produção de documentos e elementos de prova nas línguas regionais ou minoritárias, se necessário através do recurso a intérpretes e traduções;

c) nos processos perante os tribunais competentes em matérias administrativas:

- i. a garantir que os tribunais, a pedido de uma das partes, conduzam o processo nas línguas regionais ou minoritárias; e/ou
- ii. a permitir, sempre que um litigante deva comparecer pessoalmente perante o tribunal, que possa utilizar a sua língua regional ou minoritária sem incorrer por isso em despesas adicionais; e/ou



iii. a permitir a produção de documentos e elementos de prova nas línguas regionais ou minoritárias,

se necessário através do recurso a intérpretes e traduções;

d) a adotar medidas para assegurar que a aplicação das subalíneas i) e iii) das alíneas b) e c), *supra*, e qualquer recurso necessário a intérpretes e traduções, não implique despesas adicionais para os interessados.

2. As Partes comprometem-se:

a) a não negar a validade de documentos jurídicos elaborados no Estado unicamente devido ao facto de estarem redigidos numa língua regional ou minoritária; ou

b) a não negar a validade, entre as partes, de documentos jurídicos elaborados no Estado unicamente devido ao facto de estarem redigidos numa língua regional ou minoritária, e a garantir que os mesmos possam ser invocados contra terceiros interessados que não utilizem tais línguas na condição de que o conteúdo do documento em causa seja dado a conhecer a estas pessoas por aqueles(s) que o invoca(m); ou

c) a não negar a validade, entre as partes, de documentos jurídicos elaborados no Estado unicamente devido ao facto de estarem redigidos numa língua regional ou minoritária.

3. As Partes comprometem-se a disponibilizar, nas línguas regionais ou minoritárias, os textos legais mais importantes e os que dizem particularmente respeito aos utilizadores dessas línguas, a menos que tais textos estejam já disponíveis de outra forma.

Artigo 10.º

Autoridades administrativas e serviços públicos

1. Nas circunscrições administrativas do Estado onde o número de residentes que utilizam línguas regionais ou minoritárias justifica a adoção das medidas abaixo indicadas e de acordo com a situação de cada língua, as Partes comprometem-se, na medida do razoavelmente possível:



- a)
- i. a garantir que as autoridades administrativas utilizam as línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. a garantir que os seus agentes que estão em contacto com o público utilizam as línguas regionais ou minoritárias nas suas relações com as pessoas que se lhes dirigem nestas línguas; ou
 - iii. a garantir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias possam apresentar requerimentos orais ou escritos e receber resposta nestas línguas; ou
 - iv. a garantir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias possam apresentar requerimentos orais ou escritos nestas línguas; ou
 - v. a garantir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias possam apresentar validamente um documento redigido nestas línguas;
- b) a disponibilizar os textos e formulários administrativos de uso corrente para a população nas línguas regionais ou minoritárias ou em versões bilingues;
- c) a permitir que as autoridades administrativas elaborem documentos numa língua regional ou minoritária.

2. Relativamente às autoridades locais e regionais em cujo território o número de residentes que utilizam línguas regionais ou minoritárias justifica a adoção das medidas abaixo indicadas, as Partes comprometem-se a permitir e/ou encorajar:

- a) a utilização das línguas regionais ou minoritárias no âmbito da administração regional ou local;
- b) a possibilidade de que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias apresentem requerimentos orais ou escritos nestas línguas;
- c) a publicação pelas autoridades regionais dos seus documentos oficiais também nas línguas regionais ou minoritárias relevantes;
- d) a publicação pelas autoridades locais dos seus documentos oficiais também nas línguas regionais ou minoritárias relevantes;



e) a utilização, pelas autoridades regionais, das línguas regionais ou minoritárias nos debates das suas assembleias, sem excluir, contudo, a utilização da(s) língua(s) oficial(ais) do Estado;

f) a utilização, pelas autoridades locais, das línguas regionais ou minoritárias nos debates das suas assembleias, sem excluir, contudo, a utilização da(s) língua(s) oficial(ais) do Estado;

g) a utilização ou adoção, se necessário em conjunto com a denominação na(s) língua(s) oficial(ais), das formas tradicionais e corretas de toponímia nas línguas regionais ou minoritárias.

3. Relativamente aos serviços públicos assegurados pelas autoridades administrativas ou outras entidades em seu nome, as Partes comprometem-se, no âmbito do território onde são utilizadas as línguas regionais ou minoritárias, de acordo com a situação de cada língua e na medida do razoavelmente possível:

a) a garantir que as línguas regionais ou minoritárias são utilizadas aquando prestação do serviço; ou

b) a permitir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias apresentem requerimentos e recebam respostas nestas línguas; ou

c) a permitir que os utilizadores de línguas regionais ou minoritárias apresentem requerimentos nestas línguas.

4. A fim de tornar efetivas as disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 por si aceites, as Partes comprometem-se a adotar uma ou mais das seguintes medidas:

a) a providenciar pela tradução ou interpretação eventualmente necessárias;

b) o recrutamento e, sempre que necessário, a formação de funcionários e outros agentes públicos em número suficiente;

c) a satisfação, na medida do possível, dos pedidos dos agentes públicos que conheçam determinada língua regional ou minoritária no sentido de serem colocados no território onde tal língua é utilizada.

5. As Partes comprometem-se a permitir a utilização ou adoção dos nomes de família nas línguas regionais ou minoritárias, a pedido dos interessados.



Artigo 11.º

Meios de comunicação social

1. As Partes comprometem-se, relativamente aos utilizadores das línguas regionais ou minoritárias nos territórios onde estas sejam utilizadas, de acordo com a situação de cada língua, na medida em que as autoridades públicas, direta ou indiretamente, sejam competentes, tenham poderes ou desempenhem um papel nesta área, e respeitando o princípio da independência e autonomia dos meios de comunicação social:

- a) na medida em que a rádio e a televisão desempenhem uma missão de serviço público:
 - i. a assegurar a criação de pelo menos uma estação de rádio e um canal de televisão nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. a encorajar e/ou facilitar a criação de pelo menos uma estação de rádio e um canal de televisão nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - iii. a tomar as medidas adequadas para que os operadores ofereçam programas nas línguas regionais ou minoritárias;
- b)
 - i. a encorajar e/ou facilitar a criação de pelo menos uma estação de rádio nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. a encorajar e/ou facilitar a difusão regular de programas de rádio nas línguas regionais ou minoritárias;
- c)
 - i. a encorajar e/ou facilitar a criação de pelo menos um canal de televisão nas línguas regionais ou minoritárias; ou
 - ii. a encorajar e/ou facilitar a difusão regular de programas de televisão nas línguas regionais ou minoritárias;
- d) a encorajar e/ou facilitar a produção e difusão de trabalhos áudio e audiovisuais nas línguas regionais ou minoritárias;



e)

i. a encorajar e/ou facilitar a criação e/ou manutenção de pelo menos um jornal nas línguas regionais ou minoritárias; ou

ii. a encorajar e/ou facilitar a publicação regular de artigos de imprensa nas línguas regionais ou minoritárias;

f)

i. a cobrir os custos suplementares dos meios de comunicação social que utilizam línguas regionais ou minoritárias, caso a lei preveja a prestação de apoio financeiro em geral aos meios de comunicação social; ou

ii. a tornar as medidas de apoio financeiro extensíveis às produções audiovisuais nas línguas regionais ou minoritárias;

g) a apoiar a formação dos jornalistas e outro pessoal dos meios de comunicação social que utilizam línguas regionais ou minoritárias.

2. As Partes comprometem-se a garantir a liberdade de receção direta de emissões de rádio e televisão dos países vizinhos em língua utilizada de forma idêntica ou semelhante a uma língua regional ou minoritária, e a não se oporem à retransmissão das emissões de rádio e televisão dos países vizinhos numa tal língua. Comprometem-se também a assegurar que não sejam colocadas quaisquer restrições à liberdade de expressão e à livre circulação de informação veiculada numa língua utilizada de forma idêntica ou semelhante a uma língua regional ou minoritária, na imprensa escrita. O exercício das *supra* referidas liberdades, uma vez que implica deveres e responsabilidades, pode ser sujeito a determinadas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

3. As Partes comprometem-se a assegurar que os interesses dos utilizadores de línguas regionais ou minoritárias estão representados ou são tidos em consideração no seio dos organismos eventualmente estabelecidos nos termos da lei com competência para garantir a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.



Artigo 12.º

Atividades e equipamentos sociais

1. Em matéria de atividades e equipamentos culturais – especialmente bibliotecas, videotecas, centros culturais, museus, arquivos, academias, teatros e cinemas, bem como trabalhos literários e produção cinematográfica, formas populares de expressão cultural, festivais e indústrias culturais, incluindo a utilização de novas tecnologias – as Partes comprometem-se, no território onde são utilizadas tais línguas e na medida em que as autoridades públicas sejam competentes, tenham poderes ou desempenhem um papel nesta área:

- a) a encorajar os tipos de expressão e as iniciativas específicas das línguas regionais ou minoritárias e a promover os diferentes meios de acesso aos trabalhos elaborados nestas línguas;
- b) a promover os diferentes meios de acesso noutras línguas aos trabalhos elaborados em línguas regionais ou minoritárias, mediante o apoio e o desenvolvimento de atividades de tradução, dobragem, pós-sincronização e legendagem;
- c) a promover o acesso nas línguas regionais ou minoritárias aos trabalhos elaborados noutras línguas, mediante o apoio e o desenvolvimento de atividades de tradução, dobragem, pós-sincronização e legendagem;
- d) a assegurar que os organismos responsáveis pela organização ou apoio de atividades culturais de diversos tipos integram, na medida adequada, o conhecimento e a utilização das línguas e culturas regionais ou minoritárias nas suas próprias iniciativas ou nos trabalhos que apoiam;
- e) a promover medidas destinadas a garantir que os organismos responsáveis pela organização ou apoio de atividades culturais tenham à sua disposição pessoal com pleno domínio da língua regional ou minoritária em causa, bem como da(s) língua(s) da restante população;
- f) a encorajar a participação direta de representantes dos utilizadores da língua regional ou minoritária em causa na disponibilização de equipamentos e planeamento de atividades culturais;
- g) a encorajar e/ou facilitar a criação de um ou mais organismos responsáveis pela recolha, arquivo e apresentação ou publicação dos trabalhos elaborados nas línguas regionais ou minoritárias;



h) se necessário, a criar e/ou promover e financiar serviços de tradução e pesquisa terminológica, tendo nomeadamente em vista a manutenção e o desenvolvimento, em cada língua regional ou minoritária, de terminologia adequada nos domínios administrativo, comercial, económico, social, técnico ou jurídico.

2. No que diz respeito a outros territórios para além daqueles onde as línguas regionais ou minoritárias são tradicionalmente utilizadas, as Partes comprometem-se, caso o número de utilizadores de determinada língua regional ou minoritária o justifique, a permitir, encorajar e/ou desenvolver atividades e equipamentos culturais adequados em conformidade com o parágrafo anterior.

3. As Partes comprometem-se, no âmbito da sua política cultural internacional, a ter devidamente em conta as línguas regionais ou minoritárias e as culturas que as mesmas exprimem.

Artigo 13.º

Vida económica e social

1. No que diz respeito às atividades económicas e sociais, as Partes comprometem-se, relativamente a todo o país:

a) a eliminar da sua legislação quaisquer disposições que proíbam ou limitem sem motivo justificado a utilização de línguas regionais ou minoritárias nos documentos relativos à vida económica ou social, em particular contratos de trabalho, e nos documentos técnicos tais como instruções de uso de produtos e instalações;

b) a proibir a inclusão, nos regulamentos internos das empresas e documentos privados, de quaisquer cláusulas que proíbam ou restrinjam a utilização de línguas regionais ou minoritárias, pelo menos entre utilizadores da mesma língua;

c) a opor-se a práticas destinadas a desencorajar a utilização de línguas regionais ou minoritárias no âmbito das atividades económicas ou sociais;

d) a facilitar e/ou encorajar a utilização de línguas regionais ou minoritárias através de outros meios para além dos referidos nas alíneas anteriores.



2. No que diz respeito às atividades económicas e sociais, as Partes comprometem-se, na medida em que as suas autoridades públicas sejam competentes, nos territórios onde as línguas regionais ou minoritárias são utilizadas, e na medida do que for razoavelmente possível:

a) a incluir nos respetivos regulamentos financeiros e bancários disposições que permitam, através de procedimentos compatíveis com a prática comercial, a utilização de línguas regionais e minoritárias na redação das ordens de pagamento (cheques, letras, etc.) ou outros documentos financeiros, ou, se for caso disso, a garantir a aplicação destas disposições;

b) nos sectores económicos e financeiros diretamente sob o seu controlo (sector público), a organizar atividades destinadas a promover a utilização das línguas regionais ou minoritárias;

c) a garantir que os equipamentos sociais, como hospitais, lares de idosos e abrigos, ofereçam às pessoas que utilizam uma língua regional ou minoritária e necessitam de cuidados por motivos de saúde, idade avançada ou outras razões, a possibilidade de serem recebidas e tratadas na sua própria língua;

d) a assegurar, através de meios adequados, que as instruções de segurança são também redigidas nas línguas regionais ou minoritárias;

e) a providenciar para que a informação prestada pelas autoridades públicas competentes em matéria de direitos do consumidor seja disponibilizada nas línguas regionais ou minoritárias.

Artigo 14.º

Intercâmbios transfronteiriços

As Partes comprometem-se:

a) a aplicar os acordos bilaterais e multilaterais existentes que as liguem a Estados onde a mesma língua é utilizada de forma idêntica ou semelhante, ou se necessário a tentar celebrar tais acordos, de forma a promover os contactos entre os utilizadores da mesma língua nos Estados em causa, nas áreas da cultura, educação, informação, formação profissional e formação contínua;



b) no interesse das línguas regionais ou minoritárias, a facilitar e/ou promover a cooperação transfronteiriça, em particular entre autoridades regionais ou locais em cujos territórios a mesma língua seja utilizada de forma idêntica ou semelhante.

PARTE IV – APLICAÇÃO DA CARTA

Artigo 15.º

Relatórios periódicos

1. As Partes deverão apresentar periodicamente ao Secretário-geral do Conselho da Europa, sob a forma determinada pelo Comité de Ministros, um relatório sobre a política desenvolvida em conformidade com a Parte II da presente Carta e sobre as medidas adotadas em aplicação das disposições da Parte III por si aceites. O primeiro relatório deverá ser apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor da Carta relativamente à Parte em causa, os seguintes com intervalos de três anos após o primeiro relatório.
2. As Partes tornarão públicos os seus relatórios.

Artigo 16.º

Exame dos relatórios

1. Os relatórios apresentados ao Secretário-geral do Conselho da Europa em conformidade com o artigo 15.º serão examinados por um comité de peritos constituído nos termos do artigo 17.º.
2. Os organismos ou associações legalmente estabelecidos numa Parte poderão chamar a atenção do comité de peritos para questões relativas às obrigações assumidas por essa Parte ao abrigo da Parte III da presente Carta. Depois de consultar a Parte em causa, o comité de peritos pode ter esta informação em conta na preparação do relatório indicado no parágrafo 3, *infra*. Tais organismos ou associações poderão ainda apresentar declarações relativas à política prosseguida pela Parte em conformidade com a Parte II.
3. Com base nos relatórios indicados no parágrafo 1 e na informação mencionada no parágrafo 2, o comité de peritos deverá elaborar um relatório a apresentar ao Comité



de Ministros. Este relatório será acompanhado dos comentários que as Partes serão convidadas a apresentar e pode ser tornado público pelo Comité de Ministros.

4. O relatório indicado no parágrafo 3 deverá incluir, em particular, as propostas apresentadas pelo comité de peritos ao Comité de Ministros com vista à preparação de recomendações dirigidas por este último a uma ou mais Partes, conforme necessário.

5. O Secretário-geral do Conselho da Europa deverá elaborar um relatório bienal detalhado sobre a aplicação da Carta, para apresentação à Assembleia Parlamentar.

Artigo 17.º

Comité de peritos

1. O comité de peritos será composto por um membro por cada Parte, nomeado pelo Comité de Ministros de entre uma lista de indivíduos da mais levada integridade e reconhecida competência nos domínios cobertos pela Carta, propostos pela Parte em causa.

2. Os membros do comité serão nomeados para um período de seis anos e poderão ser reeleitos. Se um membro não puder concluir o seu mandato, será substituído em conformidade com o procedimento definido no parágrafo 1, e o membro substituto cumprirá o remanescente do mandato do seu antecessor.

3. O comité de peritos adota o seu regulamento interno. O seu secretariado será assegurado pelo Secretário-geral do Conselho da Europa.

PARTE V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

A presente Carta fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.



Artigo 19.º

1. A presente Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se pela Carta, nos termos do disposto no artigo 18.º

2. Para qualquer Estado membro que venha a manifestar ulteriormente o seu consentimento em vincular-se pela presente Carta, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 20.º

1. Após a entrada em vigor da presente Carta, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à mesma.

2. Para todos os Estados aderentes, a Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-geral do Conselho da Europa.

Artigo 21.º

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, formular uma ou mais reservas aos parágrafos 2 a 5 do artigo 7.º da presente Carta. Não são admitidas quaisquer outras reservas.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva nos termos do parágrafo anterior poderá retirá-la no todo ou em parte mediante notificação dirigida ao Secretário-geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos a partir da data de receção da notificação pelo Secretário-geral.



Artigo 22.º

1. Qualquer Parte poderá, a todo o momento, denunciar a presente Carta, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produz efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data da receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 23.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido à presente Carta:

- a) de qualquer assinatura;
- b) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão,
- c) da data de entrada em vigor da presente Carta em conformidade com os artigos 19.º e 20.º;
- d) de qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do parágrafo 2 do artigo 3.º;
- e) de qualquer outro ato, notificação ou comunicação respeitante à presente Carta.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram a presente Carta.

Feito em Estrasburgo, ao quinto dia do mês de novembro de 1992, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e aos Estados convidados a aderir à presente Carta.